



Comissão de Saúde e Saneamento

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 208/2021

Relatório

O Projeto de Lei nº 208/2021, que “Dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no Município”, de autoria das Vereadoras Iza Lourença e Bella Gonçalves, vem a esta Comissão de Saúde e Saneamento, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer.

Nos termos do despacho de recebimento dos autos da proposição em análise, folhas 44, o Projeto de Lei nº 208/2021 foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Saneamento nos termos do art. 52, VI do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emendas e na Comissão de Mulheres o parecer foi pela aprovação.

Conforme designação, passo à fundamentação e conclusão do parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 208/2021 em análise, teve justificativa conforme abaixo:

A violência obstétrica acontece nos momentos mais delicados da vida das mulheres: na gestação, no parto, no puerpério ou em situações de perda gestacional. Em razão disso, é necessário concentrar nossos esforços para a sua erradicação em nossa sociedade.

Para tanto, o Poder Legislativo precisa propor e aprovar leis que deem visibilidade a esse problema e que se destinem a garantir às mulheres

PROJ. DE LEI Nº 208/2021 - 14.059 - 003724-1/2



os direitos à saúde e à dignidade, previstos na Constituição da República de 1988. Embora a violência obstétrica seja também denominada, entre outros termos, de violência institucional ou violência no atendimento obstétrico, preferimos adotar a nomenclatura reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS - e pelo Ministério da Saúde - MS, por ser esta mais conhecida entre as mulheres. A violência obstétrica pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, podendo ocorrer também por meio de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, as quais, muitas vezes, são prejudiciais e não contam com embasamento em evidências científicas. Essas práticas submetem mulheres a normas e rotinas rígidas e, muitas vezes, desnecessárias, que não respeitam seus corpos nem seus ritmos naturais, e as impedem de exercer seu protagonismo.

No Brasil, a cultura de assistência ao parto é predominantemente intervencionista e centrada na patologização dos processos fisiológicos de parto e nascimento. Conforme inquérito nacional realizado em 2011 e 2012, 56,6% dos brasileiros nasceram por meio de cesariana, sendo tal índice ainda maior na rede privada: 90%. Ainda segundo esse inquérito, entre as mulheres que entraram em trabalho de parto, 36,4% receberam ocitocina para indução ou aceleração do processo, e 39,1% sofreram amniotomia. Ademais, entre as mulheres que tiveram parto vaginal, 36,1% relataram manobra de Kristeller e 53,5% sofreram episiotomia.

De acordo com a pesquisa Nascer no Brasil, realizada pela Fiocruz em 2014, 45% das gestantes que têm seus filhos no sistema público de Saúde são vítimas de violência obstétrica e 36% das mães passam por tratamento inadequado. Apesar de todas as gestantes estarem sujeitas a esse tipo de agressão, as mais afetadas são as mulheres negras, pobres, grávidas do primeiro filho e aquelas que apresentam trabalho de parto prolongado. [...]



A Lei Orgânica do município de Belo Horizonte em seu artigo 3º inciso VI deixa claro que a saúde é objetivo prioritário:

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

[...]

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

[...]

O Brasil vem adotando ao longo dos anos medidas em de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, tais medidas em geral tem o objetivo de proteger e cuidar das gestantes, sendo que este projeto vem para somar, visto que fomento o acesso à saúde, que é um dever do estad.

A humanização do atendimento à saúde da gestante, é uma bandeira de diversos setores da sociedade, trata-se de uma importante medida para reduzir as mortes tanto das mães quanto de seus filhos, e vem sendo implementada em diversas iniciativas públicas e privadas. O período de acompanhamento pré-natal, também representa uma conquista, tornando-se imprescindível.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.634, que garante à gestante o conhecimento prévio e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A sanção em 2005, da Lei 11.108 incluiu na Lei Orgânica da Saúde, o Capítulo VII, que tem como tema o "Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-Parto Imediato". Após esta medida, passou a permitir a presença, junto à parturiente de 1(um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



O Governo Federal criou o programa Rede Cegonha, que objetiva proporcionar às mulheres saúde, qualidade de vida e bem estar durante a gestação, parto, pós-parto e o desenvolvimento da criança, tornando-se, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde uma referência de programa bem sucedido e vem sendo copiado por vários países do mundo.

São muitas as boas iniciativas já implementadas, mas ainda são insuficientes uma vez que milhares de gestantes, ainda não possuem um atendimento adequado na área de saúde, tanto na etapa pré-natal, no momento do parto e no pós-parto.

O art. 226 da Constituição Federal determina que a família é a base da sociedade, assim é dever instituir medidas que garantam os direitos e deveres para um adequado atendimento à gestante.

O Governo brasileiro pauta-se pelo respeito e garantia aos direitos humanos. Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, muitas vezes discutidos no âmbito da formulação e a implementação de políticas em relação ao planejamento familiar são, erroneamente, interpretados amplamente, na tentativa de legitimar discussões a respeito da autorização do aborto e outras práticas que considero um atentado contra a vida. No projeto em apreço o art. 4º em seu inciso IV determina:

Art. 4º - As ações e os serviços de saúde de que trata esta lei serão desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios:

[..]

IV - garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Os direitos reprodutivos foram demarcados, por movimentos como parte dos direitos humanos das mulheres. Estes movimentos entendem que o aborto é um dos direitos contemplados pela concepção de direitos reprodutivos, tendo como argumento central a autonomia das mulheres sobre o próprio corpo. O aborto não pode ser autorizado porque ofende a Deus, que fez o homem e a mulher à sua imagem semelhança e os abençoou dizendo: "Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a" (Gn 1,28). E determinou: "Não matarás" (Êxodo 20, 13), e sim, amarás a Deus sobre todas as coisas e ao "próximo como a si mesmo."



Para além da discussão em âmbito religioso, por vivermos em um estado laico, a inviolabilidade do direito à vida é um direito constitucional, e qualquer lei que viole esse direito é uma lei inconstitucional, é uma lei nula, que não pode ser cumprida. O artigo 2º do Código Civil brasileiro diz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Estado tem a obrigação de oferecer condições para a gestante ter o filho sadio e em condições dignas, conforme está previsto no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não tem, pois, o direito de oferecer condições para a morte. O direito à vida, desde o momento da concepção, ganha destaque na Convenção de Direitos Humanos, no art. 4º.1, que diz: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

A discussão sobre este tema é ampla e delicada, como o projeto em apreço visa assegurar os direitos das mulheres durante e após a gestação não cabe em um único inciso instituir princípios controversos, que merecem maiores debates e especificidade em suas intenções e desdobramentos.

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Saúde e Saneamento, art. 52, Inciso VI, atendendo ao maior e mais importante princípio que é a vida, entendo que o projeto de lei não possui restrições e óbices quanto à disposição da matéria para sua aprovação, desde que suprimido o inciso IV do art. 4º.

Portanto, ao analisar o texto do projeto de lei entendemos que o mesmo, desde que aprovadas as emendas abaixo indicadas, inova a legislação municipal, já que a proposta representa um grande avanço no reconhecimento dos direitos à saúde e ao bem-estar social, sendo de grande importância para a população.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|---------------------|------------------|
| Dirleg <i>PA</i> | Fl. <i>50</i> |
|---------------------|------------------|

Assim, ante as razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 208/2021 com apresentação de emenda.

Belo Horizonte 09/12/2021.

Vereador Cláudio do Mundo Novo

Partido PSD

| | |
|---|------------------------|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator | |
| Plenário | <i>REGIÃO AVANÇADA</i> |
| Em | <i>22 / 12 / 2021</i> |
| Presidência da reunião | |



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|-------------|-----------|
| Dirleg A | Fl. 51 |
|-------------|-----------|

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 208/2021
Nº _____

Suprima-se do Projeto de Lei nº 208/2021 o inciso IV do art. 4º.

Belo Horizonte 09/12/2021


Vereador Cláudio do Mundo Novo
Partido PSD

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 208 / 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 22/12/21

A037
Responsável pela distribuição